

Pregão Eletrônico 06/2022

Impugnação 01

(encaminhamento por e-mail no dia 14/02/2022)

Mensagem do Licitante:

"I. TEMPESTIVIDADE:

1. O Finep – Financiadora de Estudos e Projetos, objetivando a contratação de empresa especializada, publicou o edital do pregão eletrônico nº 006/2022 para a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação para prover link corporativo dedicado de acesso à Internet", tipo "menor preço", com sessão prevista para o dia 21/02/2022 às 10h00, via Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet.

2. (...)

II. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL:

3. (...)

4. Tal retificação deve ser feita pois, foi constatada que a participação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, e os demais entes abarcados pela Lei Complementar 123, de 2006, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, (...)

5. Além disso, o edital e seus anexos não dispuseram sobre o valor estimado da contratação, impedindo a participação das empresas de médio e grande porte que tenham interesse e condições de ofertar ao órgão uma boa proposta, ferindo também o princípio da ampla concorrência (...)

6. (...)

7. (...)

III. DA PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO:

8. (...)

9. Vale ressaltar que não há no Edital e seus respectivos anexos justificativa para tal restrição de participação, sendo certo que a limitação imposta tem previsão apenas e tão somente na Lei Complementar 123/2006.

10. (...)

11. (...)

12. (...)

13. Sendo assim, não foi possível constatar o cumprimento da exigência contidas nos incisos II e do art. 49 da Lei Complementar 123/2006, pois o Edital em apresso não dispõe sobre a existência mínima de 3 (três) fornecedores locais e/ou regionais que ofereçam o serviço que está sendo licitado.

14. Portanto, impõe-se a retificação do Edital de modo que seja excluída a restrição e ampliada a possibilidade de participação para as empresas de grande e médio porte também, como forma de garantir o êxito e a ampla concorrência no certame.

IV. AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE PARA O ÓRGÃO:

15. (...)

16. Além disso, não foi possível identificar no instrumento convocatório a vantagem para a Administração Pública ao restringir a participação no momento em que deu início a este processo, logo, deixando de cumprir o requisito estabelecido no art. 49, III, da Lei Complementar 123.2006.

17. (...)

18. Portanto, mesmo que o valor estimado da contratação seja inferior a R\$ 80.000,00, a restrição de participação no presente caso não merece prosperar, logo, impõe-se a retificação do Edital de modo que seja excluída a restrição e ampliada a possibilidade de participação para os licitantes de grande e médio porte, a fim de evitar uma licitação deserta e/ou fracassada, assegurar o êxito da contratação por parte da Administração Pública e garantir a ampla concorrência no certame.

V. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:

19. (...)

20. (...)

21. Portanto, o valor estimado da contratação é uma informação essencial para que a empresa licitante delimite sua capacidade ou não de participação no certame, bem como apresente uma proposta de preços válida e exequível perante a Administração Pública.

22. (...)

23. Desta forma, mais uma vez é possível concluir que a restrição trazida pelo órgão licitante não merece prosperar, uma vez que sequer foi informado o valor estimado da contratação, logo, além de não ficar comprovado se o valor do objeto será de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como dispõe a legislação, fere a competitividade e os princípios da isonomia e ampla concorrência que sempre devem ser observados nas contratações públicas.

VI. PEDIDOS:

24. Diante todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

a) Promover a retificação do Edital, excluir as restrições e ampliar a possibilidade de participação para todas as empresas que tenham interesse e condições de oferecer uma boa proposta para o objeto licitado;

b) Subsidiariamente, permitir a participação de outras empresas médio e grande porte, para na hipótese de não se atingir o número mínimo de três (03) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado, conforme determina o art. 45, II da LC nº 123/2006.

c) Fazer constar no Edital e Termo de Referência o valor estimado da contratação de todos os itens e lotes, sob pena de omissão de informação indispensável a formulação da proposta.”

Resposta:

Em resposta aos pedidos do impugnante:

a) A impugnação é tempestiva e foi recebida.

b) Rejeito a impugnação pois:

b.a) Entendemos que o edital não precisa ser retificado, pois a restrição decorre da lei complementar 123/2006.

b.b) Na avaliação da Finep a possibilidade de não atingir o número mínimo de 03 licitantes é muito baixa. Caso este fato excepcional ocorra realizaremos nova licitação.

b.c) O valor sigiloso é a regra na lei 13.303/16. Informar o valor da licitação é uma excepcionalidade que não se aplica a este caso concreto.

A Finep está cumprindo ambas as leis, tanto a 13.303/16 quanto a LC 123/2006. O orçamento será revelado antes da fase recursal dando oportunidade aos que se sentirem prejudicados de recorrerem.

Jomar Rolland Braga Neto
Pregoeiro